



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 17 de abril de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 4960/2025

Pregão Eletrônico nº 29/2025

Objeto: Registro de preços de grama esmeralda plantada.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ATC DISTRIBUIDORA LTDA em face da decisão proferida, em 07/04/2025, devido ao descumprimento do item 2.4 do edital, que a inabilitou por não possuir ramo de atividade compatível com o objeto do certame.

Em resumo, alega a Recorrente ter como uma das suas atividades registradas o CNAE 46.19-2-00, que corresponde a “Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”, cuja natureza engloba a atividade de fornecimento de grama esmeralda plantada, incluindo a comercialização de produtos do setor agrícola e jardinagem. Diz, ainda, ao expor sua análise de compatibilidade do mencionado CNAE com o objeto do pregão, que a natureza da atividade abrange a atuação de representante comercial, ou seja, a intermediação e a venda desses tipos de bens; que, quanto à abrangência, demonstra a intenção de cobrir um espectro amplo de produtos, sem a limitação a setores específicos; que na prática comercial é comum às empresas atuantes do comércio de produtos agrícolas e de jardinagem utilizarem esse CNAE e; que, por possuir o referido CNAE, não há impedimento para que a empresa cumpra integralmente o objeto da licitação.

Em relação às contrarrazões, brevemente, a Recorrida, a empresa JOSÉ ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR, diz que a Recorrente, frustrada com a decisão que a inabilitou, está equivocada, mediante o argumento de que, ao consultar o site do IBGE – CONCLA, através dos links: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=46192&view=classe> e <https://concla.ibge.gov.br/busca-onlinecnae.html?subclasse=4789099&view=subclasse>, constata-se que a Recorrente não atendeu o item 2.4 do edital.

Sendo a síntese do necessário, passa-se ao julgamento.

Preliminarmente, é importante pontuar que a exigência de compatibilidade entre o objeto do contrato social e o objeto do pregão, além de ser requisito editalício, nos termos do item 2.4 do edital, busca averiguar se a empresa interessada em prestar ou comercializar algum serviço ou bem à administração pública pertença ao ramo da atividade econômica relativa ao objeto licitado.

Por ser um tema complexo, é preciso analisar com ponderação caso a caso, visto que não se trata aqui de inabilitar ou impedir a participação de licitantes “a torto e a direito” por não ter expresso no seu contrato social, de forma exata, a mesma atividade do objeto da licitação. Porém,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

no caso concreto, é demasiado forçoso tentar encontrar no contrato social da Recorrente alguma atividade que seja, não igual, mas sim, compatível com o fornecimento de grama esmeralda plantada.

Sobre o assunto, o TCU já se pronunciou firmando o seguinte entendimento (Acórdão 503/2021 – Plenário):

“Conforme o relatório do Ministro-Relator no Acórdão 419/2003-TCU-Plenário/TCU: ‘...Quanto à pertinência do ramo de atividade do licitante com o objeto da licitação na modalidade convite, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera ...:

Outro aspecto que exige comentário é a expressão interessados do ramo pertinente ao objeto, contida no conceito legal em destaque: é preciso que o ramo de atividade da empresa seja compatível com o objeto que a Administração tem interesse de contratar. O TCU já se pronunciou a respeito ao entender que só pode ser convidada empresa do ramo (Decisões n^os 71/96 e 756/97).”

Quando a Recorrente diz, sem citar qualquer fonte, que o CNAE 46.19-2-00 envolve a comercialização de produtos do setor agrícola e de jardinagem, como é o caso da grama esmeralda plantada, verifica-se o contrário ao consultar o sistema de busca do site do IBGE:

Atividades | **Estrutura**

classificação classe
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: **G** COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Divisão: **46** COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Grupo: **46.1** Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas

Classe: **46.19-2** Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

Subclasse: **4619-2/00** Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

Notas Explicativas:
Esta classe compreende:
- as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral, isto é, sem predominância de mercadorias ou grupo de mercadorias específicas

Lista de Descritores
Registros encontrados: 4

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4619-2	COMÉRCIO EM GERAL; REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMÉRCIO DE
4619-2	PRODUTOS DIVERSOS; REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMÉRCIO DE
4619-2	REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMÉRCIO ATACADISTA NÃO ESPECIALIZADO
4619-2	REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS SEM PREDOMINÂNCIA

(Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=46192&view=classe>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Quando afirma que possui a capacidade técnica e operacional para o fornecimento da grama esmeralda plantada conforme as especificações exigidas no edital, não apresenta documentos comprobatórios que sustentem a sua alegação.

Ademais, a partir da análise do discurso da Recorrente que alega ser “comum que empresas atuantes na comercialização de produtos agrícolas e de jardinagem utilizem estes CNAE’s” e que “a atuação de um representante comercial ou agente de comércio abrange a intermediação e a venda desses tipos de bens”, vislumbra-se a sua pretensão de terceirizar a venda de grama esmeralda plantada a outra empresa.

Dito isso, é mister deixar claro que não se pretende contratar um representante legal ou agente de intermediação de venda, pois é vedada a subcontratação do objeto do certame, conforme disposto no item 3.1 do edital.

Portanto, em respeito ao princípio à vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que a empresa ATC DISTRIBUIDORA LTDA não atende plenamente os requisitos do edital do certame, em razão do descumprimento dos itens 2.4 e 3.1.

Diante da análise detalhada do recurso e da contrarrazão, e fundamentado na legislação vigente e na jurisprudência aplicável, decide-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa ATC DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo-se, a decisão de inabilitação da referida empresa e a habilitação da empresa JOSE ALBERTO DIAS DA COSTA JUNIOR, de modo a garantir que a contratação atenda plenamente aos interesses da administração pública e aos princípios que regem as licitações.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

SILMARA FERNANDES

Pregoeira